



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

LEI 869

de 20 de julho de 1999.

**"TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE
PORTAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo Único - A porta a que se refere o "caput" deste artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) - seja giratória;
- b) - equipada com detector de metais;
- c) - travamento e retorno automático;
- d) - abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- e) - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Art. 2º - Podem ser negociados nas Convenções Coletivas da Categoria Bancária casos que possam ser considerados desnecessários pelas partes.

Art. 3º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades, levando-se em conta a reincidência.

I - A advertência para a primeira autuação, devendo o banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II - **MULTA** - será aplicada a multa de 2.000 UFPs (Unidade Fiscal Padrão do Município), por atraso de até 30 (trinta) dias para implementação do sistema objeto do presente, ou quando não houver a regularização no caso previsto de pendência já punida com advertência.

III - **INTERDIÇÃO** - dar-se-á a interdição do estabelecimento bancário após 30 (trinta) dias, findo o prazo determinado no Artigo 4º deste, bem como pelo não pagamento de multa exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, após prolatada a decisão final.

u

Prefeitura Municipal de
PAULO AFONSO
Construindo o Futuro



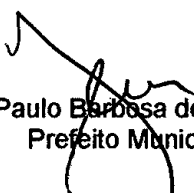
ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

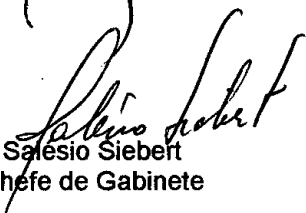
Art. 4º - Os estabelecimentos bancários terão prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para instalar o equipamento exigido no art. 1º.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

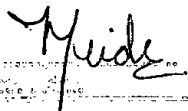
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de julho de 1999.


Paulo Barbosa de Deus
Prefeito Municipal

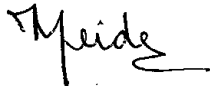

Salesio Siebert
Chefe de Gabinete

20 07 99


Meide

mjvb/

79.279V
11197

29 07 99

Meide

